



## MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 02, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Moção de Repúdio do Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Preto contra alteração na Lei Municipal nº. 8.788/02, que permite a utilização de gêneros alimentícios contendo componentes transgênicos na alimentação escolar.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS de São José do Rio Preto**, no uso de suas atribuições legais e competência que lhe é conferida pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 8.567/2002.

**Considerando** que a Lei nº. 8.142/90 institui em nível nacional os Conselhos de Saúde como órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política em saúde em instância municipal.

**Considerando** que se inclui entre as competências do Conselho propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do SUS no Município, além de se articular com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de governos.

**Considerando** a Lei Municipal nº. 8.788, de 25 de novembro de 2002, que proibia a utilização de produtos alimentícios contendo componentes transgênicos na preparação da merenda escolar, criando uma única exceção quanto ao óleo de soja (art. 1º, § único).

**Considerando** o Projeto de Lei Municipal nº. 71/2019 que altera o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº. 8.788/02, visando a criar 09 (nove) exceções à proibição de utilização da merenda escolar de produtos transgênicos, promulgada como a Lei Municipal nº. 13.200, de 05 de junho de 2019.

**Considerando** o *Princípio da Precaução*, de natureza ambiental, que considera que a ausência de conhecimentos científicos sobre determinados temas e assuntos não impedem o Poder Público de tomar medidas de proteção e que visam à segurança do cidadão.

**Considerando** que as exceções acrescidas pela alteração da legislação municipal têm por desiderato autorizar a compra de produtos altamente cariogênicos e de baixa qualidade nutricional visando unicamente à economicidade e a favorecer processos



licitatórios de aquisição dos referidos gêneros alimentícios a menores custos em detrimento da legalidade, moralidade administrativa e segurança alimentar.

**Considerando** o *direito à informação* adequada e clara, previsto no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) sobre os riscos que os produtos podem causar aos consumidores, mediante consentimento informado e vontade qualificada; o que não será oferecido aos pais e responsáveis e nem às crianças que consumirem na merenda escolar os produtos geneticamente modificados.

**Considerando** o direito dos pais e responsáveis referentes às decisões e escolhas nos assuntos relacionados às crianças para sua *proteção integral*, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), que está sendo suprimida quanto à opção por fornecer ou não alimentos geneticamente modificados.

**Considerando** a responsabilidade objetiva do Estado (Município) prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal referente a danos e prejuízos a terceiros por seus agentes e representantes.

**Considerando** que a alteração na legislação municipal (PL nº. 71/2019), consubstanciada na Lei nº. 13.200/19, amplia demasiada e irrazoadamente o rol de exceções à proibição de utilização de produtos contendo componentes transgênicos para a merenda escolar, representa um perigo a diversos direitos fundamentais das crianças e à saúde pública, com desrespeito ao *princípio da proibição do retrocesso social* (ou da irreversibilidade do âmbito de proteção dos direitos fundamentais sociais).

**Considerando** que a alteração pretendida pelo Município atenta contra o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança – ao qual foi Brasil é signatário – que prevê como deve ocorrer o manuseio e o uso de organismos vivos modificados que apresentem potenciais efeitos nocivos sobre a conservação da biodiversidade e riscos para a saúde humana.

**Considerando** a normativa do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) que recomenda aos nutricionistas que só utilizem os alimentos geneticamente modificados (transgênicos) que não apresentem nenhum risco à vida humana, conforme o Código de Ética do Nutricionista, Item “X”, artigo 6º, aprovado pela Resolução CFN nº. 334/2004.

**Considerando** que estatisticamente o Brasil é o segundo país no mundo que mais consome alimentos transgênicos ou com componentes geneticamente modificados



havendo ainda muitas dúvidas e incertezas sobre os riscos e consequências orgânicas, ambientais e de saúde pública.

**Considerando** que esta alteração na legislação municipal pode acarretar infração a diversas normativas jurídicas – nacionais e internacionais – além de princípios e garantias constitucionais:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE VEM A PÚBLICO**

**MANIFESTAR SEU REPÚDIO** – ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo quanto à alteração da Lei nº. 8.788/02 como proposta e aprovada pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, na sessão legislativa realizada em 04 de junho de 2019, para alterar o parágrafo único, do artigo 1º; e, o art. 2º, *caput*, ambos da referida lei e com isso criar a possibilidade de utilização, mediante exceções legais, de gêneros alimentícios contendo componentes transgênicos na alimentação escolar oferecidas nas escolas municipais de São José do Rio Preto.

Afinal, a saúde pública e a sistematização do Sistema Único de Saúde conforme a Lei nº. 8.080/90 representa dever do Estado garantir a saúde a partir da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos.

Por essa razão, reunidos neste Conselho Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, repudiamos as medidas legislativas referentes a permitir a utilização de uma quantidade irrestrita e sem justificas razoáveis e plausíveis de gêneros alimentícios contendo componentes transgênicos na alimentação escolar.

São José do Rio Preto, 11 de junho de 2019.

**Dr. Antônio Fernando de Araújo**  
Conselho Municipal de Saúde  
*Presidente*